LEI N.º 2.092

Cria o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência social.

Art. 2.º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assitência Social – FMAS:

I – recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social:

II – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício:

III – doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais:

IV – receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei:

V – as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o fundo Municipal de Assitência Social terá direito a receber por força de Lei e de Convênios no setor:

VI – produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras:

VII – doação em espécie feitas diretamente no Fundo;

VIII – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Parágrafo Primeiro – A dotação orçamentária prevista para a Secretaria Municipal de Assistência Social, responsável pela assistência social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

Parágrafo Segundo – Os recursos que compõe o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

Art. 3º - O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência social, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Primeiro – A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS – constará do Plano Diretor do Município.

Parágrafo Segundo – O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS – integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 4.º - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS - serão aplicados em:

I – financiamento de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência, responsável pela execução da Política de Assistência Social, ou por órgãos conveniados:

II- pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VII – pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Orgânica de Assistência social.

Art. 5.º - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

~~Parágrafo único – As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social~~.

§ 1º O saldo positivo ao final do exercício financeiro será transferido para o ano subsequente. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.456, de 07 de julho de 2000).

§ 2º As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.456, de 07 de julho de 2000).

Art. 6.º - As contas e os relatórios do gestor do fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de

Assistência Social – CMAS, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica

Art. 7.º - Para atender às despesas decorrentes da implantação da presente Lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, Crédito Adicional Especial, obedecidas as prescrições contidas nos incisos I e IV do parágrafo 1.º do artigo 43 da lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 8.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponte nova, 18 de junho de 1996.

Carlos Jardim de Resende
Prefeito Municipal

João Batista Viggiano
Secretário Municipal de Governo

- Autor(es): Executivo / PL nº 1.948 de 1996
- Publicada em: 18/06/1996